



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007762-53.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA MARA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007762-53.2024.8.26.0020

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – São Paulo

Apelante: Camila Mará Rodrigues

Apelado: Banco Votorantim S/A

Juíza de Direito: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 1007762-53 - R

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento. Insurgência da autora contra a cobrança das tarifas tidas como abusivas de registro de contrato, cadastro e de avaliação do bem dado em garantia. Avaliação de bem demonstrada. Registro de contrato comprovado. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 206/210), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento.

Pleiteia a autora, irresignada, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança que entende abusiva das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação do bem dado em garantia (fls. 213/229).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 250/263).

É o relatório, no essencial.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade na hipótese.

Como já se decidiu nesta Corte: “... *afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.*” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor- CDC. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Quanto à tarifa de cadastro, não comprovou a autora que já havia relacionamento anterior com o requerido, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a sua inteira validade.

A avaliação do bem dado em garantia restou demonstrada a contento (fls. 152/153), de modo que o pagamento da tarifa correspondente a tal serviço deve ser tida como regular.

Como é sabido, ainda, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN, tendo ele sido comprovado conforme documento (fls. 150), que aponta a restrição financeira pelo Banco Votorantim S/A.

Neste sentido:

"Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro e de avaliação do bem legítimas ao ser contratado o financiamento. Serviços efetivamente prestados. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE para averiguação de eventual prática de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002243-04.2024.8.26.0439; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)"

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Tarifa de cadastro. Legalidade. Cláusula contratual que prevê a sua cobrança. STJ, REsp 1.251.331/RS e Súmula 566. Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Abusividade. Inocorrência. Tarifas contratadas. Prestação dos serviços correspondentes provada. Valores razoáveis. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Seguro prestamista. Abusividade. Inocorrência. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Ausência de indício de suposta venda casada. Capitalização mensal de juros. Possibilidade por expressa disposição legal. Art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004. Previsão contratual expressa de capitalização. Súmulas 539 e 541 do STJ. IOF. Incidência apenas sobre o valor líquido do crédito. Impossibilidade. Tarifas e seguro, também financiados, que também compõem o fato gerador do imposto. Arts. 1º e 2º da Lei 5.143/1966. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006572-48.2021.8.26.0606; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR